



Número: **0800470-33.2021.8.20.5400**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão judiciário**

Órgão julgador: **Gab. do Plantão judiciário**

Última distribuição : **24/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (AGRAVANTE)	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO (ADVOGADO) DIANE MOREIRA DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)
RICARDO FELICIANO BIANCO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12455 993	24/12/2021 17:29	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. do Plantão judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800470-33.2021.8.20.5400

AGRAVANTE: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(s): CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO, PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO,
DIANE MOREIRA DOS SANTOS FARIAS

AGRAVADO: RICARDO FELICIANO BIANCO

Relator: DESEMBARGADOR DILERMANDO MOTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA contra Decisão Interlocutória exarada pela Juíza de Direito Plantonista que, nos autos do processo n° 0805024-20.2021.8.20.5300, ajuizado por RICARDO FELICIANO BIANCO em desfavor da ora Agravante, deferiu o pedido de tutela de urgência rogado liminarmente, nos seguintes termos:

*Isto posto, pelos motivos anteriormente elencados e com base no art. 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência pretendida, para que seja determinado à APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S/A que proceda com a imediata atualização da carga horária da aluna Ricardo Feliciano Bianco em seu sistema universitário, com base nos documentos acostados aos autos, reconhecendo as 334 horas do Programa Brasil Conta Comigo, além das 200 horas de atividades complementares extra-curriculares, e realize os procedimentos necessários para a colação de grau da demandante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00.*

Cumpra-se em caráter de urgência, por intermédio de Oficial de Justiça, servindo a presente decisão de mandado judicial, nos termos do art. 121-A Código de Normas, incluído pelo Prov. 167/2017-CGJ/RN.

Após o recesso forense, redistribua-se o feito.

P.I.



Nas suas razões (ID 12455441), a Agravante alega, em síntese, a existência de dissonância entre a decisão recorrida e a disciplina legal aplicável à colação de grau antecipada, regida pela Lei n.º 14.040, de 08 de agosto de 2020 (alterada pela Lei n.º 14.218/2021) e pela Portaria n.º 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério de Estado da Educação – MEC.

Sustenta que não foram cumpridos os requisitos necessários à colação de grau antecipada, em especial a matrícula no último período do curso e a integralização de 75% da carga horária do Internato.

Defende a impossibilidade de aproveitamento das horas cumpridas no Programa “Brasil Conta Comigo” para fins de integralização da carga horária remanescente do Internato.

Acresce que a decisão agravada viola a autonomia administrativa que as Universidades detêm.

Argumenta que as medidas implementadas pela Lei n.º 14.040/2020 tinham como escopo a captação de mão-de-obra para suprir a deficiência até então verificada nas Unidades Básicas de Saúde para enfrentamento ao Coronavírus, e que o atual cenário, ante a redução dos índices de contaminação e mortalidade, não evidencia mais a necessidade eminente de contratação de profissionais da saúde.

Assevera, ainda, a irreversibilidade da medida determinada, aduzindo que “após expedição de Diploma de Conclusão de Curso pela IES e emissão de CRM ao profissional, a situação jurídica estará consolidada, afigurando-se impossível o retorno da situação fática ao *status quo ante*”.

Salienta estarem demonstradas as condições necessárias ao deferimento da medida rogada liminarmente.

Por conseguinte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo.

Sobreveio aditamento da peça inicial, por meio do qual aduz a recorrente que recebeu outros vinte e um mandados de intimação de decisões liminares, com idêntica obrigação de antecipação de colação de grau de acadêmicos matriculados no 11º período do Curso de Medicina, e que igualmente não integralizaram 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o Internato. Assim, com fundamento no artigo 55, § 3º do CPC, postula pela reunião de todos os processos, a fim de que sejam decididos e forma conjunta.



Junta documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, é de se ressaltar a possibilidade de apreciação conjunta dos processos similares, haja vista a permissão contida no art. 55, § 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual “*serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”.

Dessa forma, em tendo o(s) juiz(es) plantonista(s) proferido vinte e duas decisões similares, em ações de obrigação de fazer contendo a mesma causa de pedir e pedido, encontra este relator permissão para apreciar conjuntamente todos os pedidos de atribuição de efeito suspensivo a tal *decisum*, seja para evitar a prolação de decisões conflitantes/contraditórias, seja para garantir a efetividade e celeridade das decisões judiciais, e ainda para prevenir o ajuizamento desnecessário de demandas idênticas.

Superada essa questão preliminar e adentrando no exame do recurso propriamente dito, cumpre destacar que, a teor do disposto nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, cinge-se a análise do presente recurso à presença ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, em face da decisão de primeira instância, que deferiu o pedido de colação de grau formulado pelo Agravado com base na Lei n.º 14.040/2020, sem, contudo, adentrar a questão de fundo da matéria.

Acerca do tema, impende mencionar que a Medida Provisória n.º 934, posteriormente convertida na Lei n.º 14.040/2020 autorizou, em regime de excepcionalidade, a conclusão antecipada do certificado de conclusão do curso de medicina mediante o cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato. Veja-se:

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:



I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

Para regulamentar a matéria foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria n.º 374, de 3 de abril de 2020 que, em seu artigo primeiro, estabelece como requisitos à colação antecipada, estar o aluno regularmente matriculado no último período do curso. Confira-se:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto



durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria.

Volvendo os olhos para o caso em análise, verifica-se que o Agravado e todos os outros acadêmicos que figuram no polo ativo das demais ações originárias idênticas a presente (especificados pelos documentos de IDs 12455752 a 12455973), ainda se encontram matriculados no 11º período do curso em referência, não estando, portanto, aptos à colação de grau pretendida, uma vez que não estão regularmente matriculados no último período, em patente infringência ao que rege a citada Portaria.

Ademais, este relator plantonista possui entendimento no sentido de que as horas cumpridas no Programa “Brasil Conta Comigo” não podem ser utilizadas para integralizar, de forma ampla, a carga horária do Internato, na medida em que englobam apenas clínica médica, pediatria e saúde coletiva, tendo aptidão para abonar a carga horária atinente às respectivas áreas, consoante prevê o art. 7º, §§ 1º a 3º da Portaria n.º 492/2020 do Ministério da saúde, *in verbis*:

Art. 7º Os alunos que estiverem cursando o 5º e 6º ano de Medicina deverão participar da Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

§ 1º A carga horária cumprida pelos alunos na participação na Ação Estratégica será considerada como carga horária do estágio curricular obrigatório nas áreas de que trata o caput, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

§ 2º A participação na Ação Estratégica, que corresponde à realização do estágio curricular obrigatório nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, não desobriga o aluno de cumprir a carga horária prevista para as outras áreas do estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

§ 3º O disposto neste artigo apenas se aplica aos alunos participantes que não tiverem realizado na integralidade o estágio curricular obrigatório nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.



Nessa rota, considerando que os estudantes já haviam cumprido o estágio curricular obrigatório nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva no décimo período, consoante históricos escolares anexados, não se lhes aplica a integralização pretendida.

Segue precedente desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU DA RECORRENTE. AGRAVANTE QUE, EMBORA JÁ TENHA CUMPRIDO 75% DA CARGA HORÁRIA DESTINADA AO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO, DEIXOU DE CUMPRIR OUTRAS DISCIPLINAS DA GRADE CURRICULAR OBRIGATÓRIA. LEI 14.040/2020 QUE NÃO AUTORIZOU O ALUNO DEIXAR DE CUMPRIR A GRADE CURRICULAR OBRIGATÓRIA, APENAS AUTORIZOU O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0801815-35.2021.8.20.0000, Relator Juiz Convocado Dr. Ricardo Tinoco de Goes, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/05/2021) – grifos acrescidos.

Destarte, presente a probabilidade do direito invocado pela Recorrente, eis que patente a possibilidade de reforma de decisão agravada.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, tenho que, caso seja mantida a decisão da juíza plantonista, pode haver prejuízo tanto aos acadêmicos como à população, haja vista que ainda não foram integralizados conteúdos essenciais para o exercício da profissão (eis que sequer cumpriram a carga horária exigida pela Lei nº Lei n.º 14.040/2020), podendo, o déficit de aprendizado repercutir diretamente no atendimento aos pacientes.

Impede salientar ainda, que a medida determinada pela magistrada de primeiro grau reveste-se de irreversibilidade, pois uma vez entregue o diploma pela Instituição de Ensino Agravante, os alunos estarão habilitados para requerer, perante o Conselho de Classe, a sua inscrição profissional e, assim, iniciar o exercício da atividade laborativa, afigurando-se impossível o retorno da situação fática ao *status quo ante*.



Presentes, portanto, os requisitos necessários, a concessão do efeito suspensivo pretendido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, cujo alcance se estenderá às decisões similares proferidas nos autos originários de números 0804969-69.2021.8.20.5300, 0804972-24.2021.8.20.5300, 0804974-91.2021.8.20.5300, 0804993-97.2021.8.20.5300, 0805001-74.2021.8.20.5300, 0805002-59.2021.8.20.5300, 0805019-95.2021.8.20.5300, 0805021-65.2021.8.20.5300, 0805022-50.2021.8.20.5300, 0805023-35.2021.8.20.5300, 0805029-42.2021.8.20.5300, 0805033-79.2021.8.20.5300, 0805034-64.2021.8.20.5300, 0805039-86.2021.8.20.5300, 0805042-41.2021.8.20.5300, 0805043-26.2021.8.20.5300, 0805044-11.2021.8.20.5300, 0805047-63.2021.8.20.5300, 0805050-18.2021.8.20.5300, 0805051-03.2021.8.20.5300, 0861220-34.2021.8.20.5001 e 0805024-20.2021.8.20.5300.

Oficie-se o(s) juízo(s) *a quo*, enviando-lhe(s) cópia de inteiro teor dessa Decisão, que deverá servir como mandado, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da Resolução n.º 26/2012-TJRN.

Em virtude de o feito ter sido recebido no Plantão Judiciário, determino que a Secretaria Judiciária deste Tribunal efetue a sua devida redistribuição, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Natal, 24 de dezembro de 2021.

Desembargador Dilermando Mota

Relator Plantonista

